

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Ref. SIMP n.º 001512-005/2015

### **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ**

n.º 03.507.415-0018-92, com endereço à Avenida Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, Setor D, Centro Político Administrativo, CEP 78049-928, em Cuiabá, com fundamento nos artigos 5.º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, e 170, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 422 do Código Civil, no art. 1.º, incisos II e IV, e 5.º, da Lei n.º 7.347/85 e nos artigos 4.º, *caput*, I e III, 6.º, IV, 81 e 82, I, da Lei n.º 8.078/90<sup>1</sup>, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

1 – **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, entidade mantenedora da Universidade de Cuiabá – UNIC, inscrita no **CNPJ n.º 38.733.648/0001-31**, com sede à Rua Santa Madalena Sofia, n.º 25, 3.º andar, Sala 03, bairro Vila Paris, Belo Horizonte-MG, CEP 30.380-650, e suas filiais<sup>2</sup> UNIC BEIRA RIO I”, com endereço à Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.100, Sala 02, bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT, CEP 78.065-900, **CNPJ n.º 38.733.648/0104-55**; “UNIC BEIRA RIO II”, localizada na Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.001, Sala 03, bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT, CEP n.º 78.065-443, **CNPJ n.º 38.733.648/0105-36**; “UNIC PANTANAL”, estabelecida à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 3.300, bairro

<sup>1</sup> Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

<sup>2</sup> **Doc. 01.** Comproverantes de inscrição e de situação cadastral emitidos do site da Receita Federal nos dias 09 e 10 de maio de 2019.



Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, CEP n.º 78.050-280, **CNPJ n.º 38.733.648/0109-60**; “UNIC BARÃO”, endereço à Rua Barão de Melgaço, n.º 222, bairro Centro-Norte, Cuiabá-MT, CEP n.º 78.005-300, **CNPJ n.º 38.733.648/0108-89**; Avenida Alexandre Ferronato, n.º 955, Setor Industrial, Sinop-MT, **CNPJ n.º 38.733.648/0110-01** e Avenida Noemia Tonello Dalmolin, n.º 2.499, Sala 01, bairro Parque Universitário, Sorriso-MT, **CNPJ n.º 38.733.648/0103-74**, endereço eletrônico [fiscalizacao@kroton.com.br](mailto:fiscalizacao@kroton.com.br) e,

**2 – UNIC EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º 14.793.478/0001-20**, com sede à Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.100, Sala 01, bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT, CEP 78.065-900, e suas filiais<sup>3</sup> situadas na Rua Barão de Melgaço, n.º 222, Sala 01, bairro Porto, Cuiabá-MT, CEP n.º 78.025-300, **CNPJ n.º 14.793.478/0002-01**; na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 3.300, Sala 01, bairro Bosque da Saúde, CEP n.º 78.050-000, **CNPJ n.º 14.793.478/0003-92**; na Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.100, Sala 02, bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT, CEP 78.065-900, **CNPJ n.º 14.793.478/0013-64**; na Avenida Paulo Cezar Pereira Aranda, n.º 241, bairro Jardim Riva, Primavera do Leste-MT, CEP n.º 78.850-000, **CNPJ n.º 14.793.478/0005-54**; na Avenida São João, n.º 721, bairro Centro, Primavera do Leste-MT, CEP n.º 78.850-000, **CNPJ n.º 14.793.478/0018-79**; na Rua Floriano Peixoto, n.º 661, bairro Centro, Rondonópolis-MT, CEP 78.700-040, **CNPJ n.º 14.793.478/0012-83**; na Rua Floriano Peixoto, n.º 597, bairro Centro, Rondonópolis-MT, CEP n.º 78.700-040, **CNPJ n.º 14.793.478/0006-35**; Avenida Ary Coelho, n.º 829, Sala 02, bairro Vila Birigui, Rondonópolis-MT, CEP n.º 78.705-050, **CNPJ n.º 14.793.478/0019-50**; na Avenida Alexandre Ferronato, n.º 955, Sala 01, Setor Industrial, Sinop-MT, CEP n.º 78.557-287, **CNPJ n.º 14.793.478/0004-73**; na Estrada Nanci s/n.º Km 01, bairro Eunice, Sinop-MT, CEP n.º 78.50-970, **CNPJ n.º 14.793.478/0014-45**; na Avenida Virgílio Favetti, n.º 1.200, bairro Cidade Alta, Tangará da Serra-MT, CEP n.º 78.300-000, **CNPJ n.º 14.793.478/0009-88**; e na Avenida 33, n.º 2.073, bairro Cidade Alta, Tangará da Serra-MT, CEP n.º 78.300-00, **CNPJ n.º 14.793.478/0008-05**, endereços eletrônicos [fiscalizacao@kroton.com.br](mailto:fiscalizacao@kroton.com.br) e [fabios@kroton.com.br](mailto:fabios@kroton.com.br), pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## I – FATOS.

A UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – UNIC integra um grupo econômico composto pelas empresas EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e UNIC EDUCACIONAL LTDA, que possuem filiais nos municípios de Cuiabá, Rondonópolis, Tangará da Serra, Sinop e Sorriso, todos localizados no Estado de Mato Grosso.

<sup>3</sup> Doc. 02. Comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos do site da Receita Federal no dia 10 de maio de 2019.



A empresa IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA, que se apresentava como entidade mantenedora da Universidade de Cuiabá, foi extinta em 01 de novembro de 2018, em razão da incorporação societária pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.<sup>4</sup>

O inquérito civil<sup>5</sup> que subsidia a presente ação teve o objetivo de apurar violação aos princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo, consubstanciada na oferta de disciplinas interativas, na modalidade à distância ou semipresencial a alunos que haviam ingressados antes da implementação dessas mudanças, que resultaram em sensíveis alterações na matriz curricular dos cursos.

Assim, conforme denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público em 29 de junho de 2015, o contrato de prestação de serviço educacional firmado entre as instituições de ensino superior e seus alunos continha previsão de aulas ministradas apenas na forma presencial.

Em razão disso, o autor da reclamação manifestou inconformismo porque - argumentou ele - a universidade passou a disponibilizar várias disciplinas apenas por meio de transmissão *on line* (Doc. 04).

Questionada, a RÉ sustentou a regularidade das disciplinas ofertadas por meio de metodologia de ensino semipresencial, conforme disposto na Portaria do Ministério da Educação n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004, obedecendo-se ao percentual de 20% da carga horária total do curso (Doc. 05).

Apresentou ainda a relação de cursos presenciais que contemplaram disciplinas interativas na matriz curricular, esclarecendo também que o novo método passou a ser integrá-la no segundo semestre de 2012 (2012/2), enquanto os contratos de prestação de serviços educacionais foram alterados em 2013 (Doc. 06).

De fato, os instrumentos contratuais firmados até o segundo semestre de 2012 (2012/2) estabeleciam, na Cláusula 2.<sup>a</sup>, que “As aulas serão ministradas em **salas de aula ou locais que a Universidade de Cuiabá indicar**, tendo em vista a natureza do conteúdo e da técnica pedagógica que se fizerem necessárias.”<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Doc. 03. A empresa IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA era inscrita no CNPJ n.º 33.005.265/0001-31 e, conforme a 15.<sup>a</sup> Alteração ao Contrato Social, foi incorporada à empresa EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, sendo assim extinta com alterações na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e na Receita Federal.

<sup>5</sup> A cópia integral digitalizada do inquérito civil está juntada ao processo judicial eletrônico com a denominação de “Anexo”.

<sup>6</sup> Doc. 07. É o que se definiu do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a Unic e a aluna Agnes dos Santos Moraes, que ingressou no Curso de Direito em 15 de março de 2011, primeiro semestre de 2011.



Dessa forma, a partir do primeiro semestre de 2013, foram previstas as aulas nas modalidades semipresenciais para os discentes que se matriculassem nos cursos ofertados pela UNIC, conforme disposição contida na Cláusula 2.<sup>a</sup> que previu: “As aulas serão ministradas em sala de aula ou locais que a Contratada indicar, tendo em vista a natureza do conteúdo e da técnica pedagógica adotados. **Na modalidade presencial, o aluno poderá ter aulas semipresenciais e/ou totalmente à distância, nos termos da legislação federal aplicável.**”<sup>7</sup>

Acontece que essa mudança alcançou até mesmo os alunos que ingressaram na faculdade sob a égide dos contratos que previam a forma ensino integralmente presencial.

Com efeito, ex-aluno *Wanderlei Gallego Rodrigues*, que ingressou no curso de Direito da UNIC dois anos antes da inclusão da modalidade semipresencial, no depoimento prestado no bojo do inquérito civil esclareceu que “**foi acadêmico do curso de Direito na Universidade de Cuiabá (UNIC), tendo ingressado na referida faculdade em 2010/2 e formado em 2016/1; À época em que foi aprovado no vestibular o sistema de ensino adotado na faculdade era integralmente de aulas presenciais**, nos termos e condições alinhados no contrato padrão de fls. 264/265; QUE posteriormente, a partir de determinado semestre que o depoente não se recorda, a universidade alterou o método pedagógico pois incluiu disciplinas para serem cursadas exclusivamente na modalidade semipresencial ou à distância sem opção alguma de que o aluno a fizesse na forma presencial; QUE o depoente acabou sendo parcialmente atingido pela mudança pedagógica implementada pela UNIC pois ficou de dependência do módulo de Direito Penal II e, ao pagá-lo em 2015/1, a única opção disponibilizada foi em forma de EAD (Ensino à Distância).”

Também foram ouvidos alguns acadêmicos matriculados em 2011 e 2012 que igualmente alegaram não terem sido comunicados sobre os motivos da alteração da modalidade de ensino, portando, sendo surpreendidos com a inserção de disciplinas interativas na matriz curricular, até então, exclusivamente presenciais.

É o que se extrai dos depoimentos de *Rute Buss Kiefer*, *Cristiane de Almeida Saturnino*, *Gabriela Cristina Castilho Fiuza* e *Talita de Oliveira Pereira*, dos quais convém destacar o último (**Doc. 10**): “Que foi acadêmica do curso de DIREITO da Universidade de Cuiabá, tendo colado grau no mês de agosto de 2016; QUE **ingressou naquela faculdade no primeiro semestre de 2011 e à época a UNIC disponibilizava o curso integralmente na forma presencial; QUE no 9º semestre a**

<sup>7</sup> **Doc. 08.** É o que se infere nos contratos firmados pelos alunos Amanda Viana Rocha, Vagner de Barros Petkowicz, Danielle Thaís Prestes, Cristiano Rodrigues de Sousa Martins, Anderson Almeida Carbonera e Lucas Barbosa Moreira.



depoente reprovou de todas as disciplinas, e, ao se matricular para refazê-lo, notou que duas dessas matérias que eram presenciais passaram a ser ministradas como interativas (virtual); QUE as disciplinas transformadas em interativas foram Direito Ambiental e, salvo engano, Direito Previdenciário cujo nome era Direito à Seguridade Social; QUE ao buscar informações dessa irregularidade perante o Serviço de Atendimento ao Aluno da UNIC, foi apenas informada que as disciplinas não eram mais presenciais.”

Infere-se, portanto, que para os alunos ingressantes ou que renovaram suas matrículas no ano de 2012, houve ruptura do modelo contratualmente negociado com a instituição de ensino superior, pois, ao adotar metodologia diversa, colheu-os de surpresa, provocando-lhes transtornos e revoltas como amplamente divulgados pela imprensa local à época (Doc. 11).

A propósito, é expressiva a quantidade de alunos rematriculados no 1.º e 2.º semestres de 2012, nos cursos ofertados pelas unidades da UNIC em Cuiabá, Rondonópolis, Sorriso, Sinop, Primavera do Leste e Tangará da Serra.

Nessas condições, trata-se de 32.176 (trinta e dois mil, cento e setenta e seis) discentes, conforme consta da mídia digital (CD-ROM).

Registre-se, por fim, que se oportunizou à UNIC a eventual celebração de acordo, visando a reparação do dano moral coletivo ínsito à prática abusiva que se configurou.

Contudo, a instituição de ensino rejeitou a proposta por compreender que “não houve irregularidade na implantação das aulas interativas, nem danos aos consumidores, de modo que se recusam à celebração de acordo nos moldes propostos por meio do Ofício n.º 074/2018/6.ªPJ” (Doc. 12).

## II – O DIREITO.

### II.1 – BOA-FÉ OBJETIVA – TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA – VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES - PRÁTICA ABUSIVA.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei federal n.º 8.078/1990 (CDC), compõe um sistema aberto de proteção, baseado em conceitos legais indeterminados e construções vagas, que permitem uma melhor adequação dos preceitos às circunstâncias do caso



concreto.<sup>8</sup>

Diante disso, os princípios fundamentais consagrados pela lei consumerista possuem incidência imediata e apresentam força normativa para regular a conduta estabelecida entre as partes da relação jurídica de consumo, fornecedores e consumidores de produtos e serviços.

O princípio da boa-fé objetiva constitui regramento vital do Código de Defesa do Consumidor, expressamente previsto no artigo 4.º, III, e consiste em uma regra de conduta que exige um comportamento de lealdade dos participantes negociais em todas as fases do negócio.

Por sua vez, o princípio da transparência ou da confiança é decorrente da boa-fé objetiva que possibilita, conforme ensina Claudia Lima Marques<sup>9</sup>, “(...) a **aproximação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor**. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, **significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual**, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.”

Nesses termos, a boa-fé objetiva e seus deveres anexos (cuidado, respeito, lealdade, probidade, informação, transparência e atuação honesta e com razoabilidade) devem ser preservados durante toda a relação jurídica, a exemplo do que já prevê o art. 422 do Código Civil, “in verbis”: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Ainda, a teor do artigo 4.º, I, do CDC, o princípio da vulnerabilidade do consumidor representa a “noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.”<sup>10</sup>

Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço.

Não é difícil reconhecer que a UNIC violou a relação de confiança estabelecida em razão do contrato de serviços educacionais firmado pelos acadêmicos (destinatários finais dos

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 30.

<sup>9</sup> MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 594.

<sup>10</sup> MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT: 2006, p. 144.



serviços), no que também se caracteriza pela proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*).

Isso significa, nas palavras de Flávio Tartuce<sup>11</sup>, que “determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.”

A propósito, é válido ressaltar os quatro pressupostos para aplicação desse preceito, que corresponde à função integrativa<sup>12</sup> da boa-fé objetiva, sendo eles: “1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo e, 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.”<sup>13</sup>

Conforme destacado nas alegações fáticas, os alunos mantinham a justa expectativa e a legítima confiança de que os cursos seriam integralmente ministrados com aulas presenciais, nos termos do negócio jurídico firmado à época do ingresso à Instituição.

Todavia, a pretexto de obedecer a um instrumento normativo do Ministério da Educação (Portaria n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza a mudança de metodologia), a UNIC contrariou o objetivo inicial, uma vez que significativa parcela dos acadêmicos passou a se submeter ao novo regime de disciplinas, bastante diverso do inicialmente pactuado.

Não se discute o prejuízo material dos estudantes – já que isso se estabeleceria na esfera individual do lesado –, senão a quebra de princípios que foram incontestavelmente desrespeitados pelo fornecedor.

Mesmo que diversos alunos já tenham concluído os cursos, exaurindo-se a relação contratual celebrada com o grupo de ensino UNIC, o fato é que os efeitos danosos atingiram os interesses difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), sobretudo por se tratar de instituição de ensino reconhecida em âmbito nacional.

Ademais, não se deve consentir com comportamentos dessa natureza que, se não forem debelados, poderão se perpetuar por outros aspectos dos contratos de prestação de serviços,

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 637.

<sup>12</sup> A função integrativa se relaciona à previsão do artigo 422 do Código Civil que apregoa: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A esse respeito, convém destacar o Enunciado 170, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que se dirige às partes do negócio jurídico: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.”

<sup>13</sup> Idem, p. 637.



ensejando, até mesmo, condutas semelhantes pelos demais fornecedores do segmento, em prejuízo à coletividade.

## II. 2 – INTERESSES TUTELADOS NA AÇÃO: DANOS MORAIS COLETIVOS E CONDENAÇÃO GENÉRICA (ART. 95 DO CDC).

O dano moral coletivo é uma categoria autônoma de prejuízo, não sendo necessário que se investigue se houve dor psíquica, abalo psicológico, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual.

A partir do momento em que a conduta ilícita extrapolou o limite de tolerabilidade, deverá haver a reparação dos danos extrapatrimoniais na forma do artigo 6.º, VI, do CDC.

Assim sendo, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, de modo que sua configuração decorre da mera constatação da prática da conduta ofensiva que, de maneira injusta e inaceitável, tenha violado direitos de conteúdo extrapatrimonial, revelando-se dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

A reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta.

A respeito do tema, o STJ já pacificou a sua jurisprudência, conforme os seguintes precedentes: REsp 1.402.475/PE (DJe 28-06-2017); REsp 1.349.188/RJ (DJe 22-06-2016); REsp 1.221.756/RJ (DJe 10-02-2012); REsp 1.487.046/MT (DJe 16-05-2017); REsp 1.397.870/MG (DJe 10-12-2014); REsp 1.464.868/SP (DJe 30-11-2016) e REsp 1.517.973/PE (DJe 01-02-2018).

Conforme lúcido magistério de Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>14</sup>: “(...) **nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, não há que se falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade**, como se se visasse a recompor ou mesmo a compensar a lesão havida, porque **tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, uma vez que é inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade, pela sua indeterminabilidade.**”

Mas, afinal, o que se pretende com os danos morais coletivos?

<sup>14</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2012, p. 202.



Para o doutrinador citado, o que se almeja “**é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática de conduta ilícita**, cuja ocorrência resultou em benefícios ou vantagem indevida para si, não obstante a gravidade da violação de direitos fundamentais, circunstâncias esta inaceitável para o sistema de justiça.”

Por sua vez, para a responsabilização do fornecedor pelo dano causado, revela-se admissível que a sanção civil se baseie nos aspectos atinentes à aplicação de multas administrativas, previstos no art. 57 da Lei nº 8.078/90, uma vez que se apresentam puramente objetivos e, assim, condizentes com a responsabilidade civil em exame e que também não se firma em elementos subjetivos.

Nessa esteira, computou-se o prejuízo suportado pela coletividade no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais), que representa quase o dobro do montante indenizatório fixado para fins de acordo (Ofício n.º 74/2018/6.ªPJ), ou aproximadamente o percentual de 0,12% do capital social da pessoa jurídica UNIC EDUCACIONAL LTDA, totalmente subscrito e integralizado, no montante de R\$ 203.030.858,00, consoante se infere da 20ª alteração arquivada na Jucemat<sup>15</sup>.

#### IV – PROVIDÊNCIAS INICIAIS.

Diante do exposto, requer a esse juízo:

1 – O recebimento, autuação e processamento desta ação civil pública, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 90 da Lei n.º 8.078/90);

2 – A citação dos réus pelo correio (CPC, art. 246 I e 247) para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão sobre matéria fática;

3 – A comunicação pessoal dos atos processuais, mediante a disponibilização integral dos autos virtuais, conforme previsto no artigo 9.º, *caput* e §1º da Lei nº 11.419/2006, art. 180, *caput* c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93.

4 – A inversão do ônus da prova na fase processual declinada no art. 357 do Código de Processo Civil, posto que presente a verossimilhança das alegações, conforme exigido no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, e, subsidiariamente, a produção de prova por todos os meios em direito admitidos.

<sup>15</sup> 20.ª alteração ao contrato social referente à Unic Educacional Ltda.



5 – A publicação dos editais a que se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90.

6 – Nos termos do art. 319, VII, do CPC, não havendo óbice à composição do litígio no bojo do processo judicial, manifesta-se favorável à realização da audiência conciliatória.

## V – PEDIDOS DE MÉRITO.

1 – Requer-se a prolação de sentença para:

1.1. Condenar os corréus, **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A** e **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, de forma solidária, à indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 250.000,00, a ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei federal n.º 7.347/85.

1.2. Fixar a responsabilidade dos corréus, **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A** e **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, pela reparação dos danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente considerados, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90.

1.3. Condená-los ao pagamento das custas processuais.

2. Dá-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Espera deferimento.

Cuiabá, 17 de maio de 2019.

Promotor de Justiça